



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204766 - MG (2026/0095426-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ PAOLILLO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO - MG122938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE/ POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES (ART. 245, § 7º, DO CPP E CADEIA DE CUSTÓDIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. O agravante pretende o processamento do recurso especial para declarar a nulidade das provas por violação ao art. 245, § 7º, do CPP e às regras de cadeia de custódia, bem como, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante das teses de nulidade do auto circunstanciado e da cadeia de custódia; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdiccional por ausência de enfrentamento específico do art. 245, § 7º, do CPP e dos arts. 158, 158-B, V, e 158-D, § 1º, do CPP; (iii) saber se o art. 245, § 7º, do CPP impõe nulidade na espécie; (iv) saber se houve violação à cadeia de custódia por inobservância formal; e (v) saber se cabe habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As teses de nulidade do auto circunstanciado e de quebra da cadeia de custódia demandam desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente as questões suscitadas, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos.

6. A decretação de nulidade por inobservância ao art. 245, § 7º, do CPP exige demonstração de prejuízo e reavaliação do contexto probatório, providências incompatíveis com a via excepcional.

7. O reconhecimento de vício na cadeia de custódia, por alegada falta de acondicionamento individual e selagem numerada, pressupõe revolvimento fático-probatório e não pode ser realizado em recurso especial.

8. A existência de fundamentos autônomos e convergentes na decisão de origem - licitude da diligência, integridade e suficiência das provas e confissão extrajudicial como elemento corroborativo - reforça a inviabilidade de revisão fática nesta sede.

9. Ausente ilegalidade flagrante, não cabe concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204766 - MG (2026/0095426-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ PAOLILLO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO - MG122938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE/ POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES (ART. 245, § 7º, DO CPP E CADEIA DE CUSTÓDIA). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. O agravante pretende o processamento do recurso especial para declarar a nulidade das provas por violação ao art. 245, § 7º, do CPP e às regras de cadeia de custódia, bem como, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 7/STJ diante das teses de nulidade do auto circunstanciado e da cadeia de custódia; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdiccional por ausência de enfrentamento específico do art. 245, § 7º, do CPP e dos arts. 158, 158-B, V, e 158-D, § 1º, do CPP; (iii) saber se o art. 245, § 7º, do CPP impõe nulidade na espécie; (iv) saber se houve violação à cadeia de custódia por inobservância formal; e (v) saber se cabe habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As teses de nulidade do auto circunstanciado e de quebra da cadeia de custódia demandam desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

5. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente as questões suscitadas, sendo desnecessária a resposta pormenorizada a todos os argumentos.

6. A decretação de nulidade por inobservância ao art. 245, § 7º, do CPP exige demonstração de prejuízo e reavaliação do contexto probatório, providências incompatíveis com a via excepcional.

7. O reconhecimento de vício na cadeia de custódia, por alegada falta de acondicionamento individual e selagem numerada, pressupõe revolvimento fático-probatório e não pode ser realizado em recurso especial.

8. A existência de fundamentos autônomos e convergentes na decisão de origem - licitude da diligência, integridade e suficiência das provas e

confissão extrajudicial como elemento corroborativo - reforça a inviabilidade de revisão fática nesta sede.

9. Ausente ilegalidade flagrante, não cabe concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO FERRAZ PAOLILLO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 786-791).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição por restritiva de direitos (fls. 467-478).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação e afastou a multa substitutiva, preservando a prestação pecuniária (fls. 614-630).

As instâncias ordinárias assentaram que, em 30/08/2018, no cumprimento de mandado de busca na residência do recorrente, foram apreendidos um revólver calibre .38 com numeração suprimida e munições, com laudo pericial realizado no mesmo dia atestando eficiência, além de depoimentos policiais e confissão inquisitorial sobre a posse.

A decisão agravada consignou, em síntese, que as teses relativas à nulidade do auto circunstanciado de busca por ausência de duas testemunhas e à quebra da cadeia de custódia demandariam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; rejeitou a alegada negativa de prestação jurisdicional por entender que o acórdão estadual examinou suficientemente os temas suscitados; e registrou a existência de fundamentos autônomos no acórdão de origem, de modo que sua desconstituição exigiria revisão de fatos e provas (fls. 786-791).

O agravante sustenta que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica, destacando a distinção entre reexame de provas e qualificação jurídica de fatos fixados pelo acórdão recorrido. Afirmar que o recurso especial partiu das premissas fáticas reconhecidas na origem e buscou apenas confrontar tais premissas com os dispositivos legais apontados, de modo que a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça configura ampliação indevida do seu alcance (fls. 797-799).

Argumenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o acórdão estadual não enfrentou especificamente dois pontos: a exigência de duas testemunhas no auto circunstanciado prevista no art. 245, parágrafo 7º, do Código de Processo Penal, e as etapas de acondicionamento individualizado e selagem com lacre

numerado, previstas nos arts. 158-B, inciso V, e 158-D, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Aponta que a identificação da omissão decorre da leitura do acórdão e independe de reexame probatório (fls. 799-801).

Alega contrariedade ao art. 245, parágrafo 7º, do Código de Processo Penal, afirmando que o acórdão afastou indevidamente a exigência formal de duas testemunhas no auto circunstanciado ao invocar a situação de flagrante em crime permanente, quando tal fundamento não afasta o requisito de documentação posterior à diligência. Ressalta que a aferição de prejuízo, nesse contexto, faz-se a partir das premissas fáticas já fixadas e da qualificação jurídica da omissão formal (fls. 800-801).

Aponta, de igual modo, contrariedade aos arts. 158, *caput*; 158-B, inciso V; e 158-D, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, ao sustentar que o acórdão reconheceu a integridade da cadeia de custódia com base na correspondência entre auto de apreensão, depoimentos e laudo pericial, sem enfrentar as etapas legais de acondicionamento individual e selagem numerada. Defende que o modelo normativo de cadeia de custódia, instituído pela Lei n. 13.964/2019, não admite substituição das etapas formais por convergência probatória *ex post* (fls. 801-802).

Refuta a existência de fundamento autônomo suficiente, afirmando que a confissão inquisitorial foi retratada em juízo e utilizada apenas como elemento corroborativo, de modo que a arguição de nulidade das provas alcança o substrato probatório que lhe conferiria sustentação e afasta a manutenção da decisão por fundamento independente não impugnado (fls. 802-803).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e submeter o recurso especial ao julgamento colegiado, com o conhecimento e o provimento do apelo para declarar a nulidade do acórdão recorrido e das provas em que se funda a condenação; subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de habeas corpus de ofício com base no art. 647-A do Código de Processo Penal (fls. 796-804).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 767-776).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a decisão monocrática deve ser mantida.

O acórdão estadual assentou, com base em prova documental, testemunhal e técnica, a regularidade do cumprimento do mandado de busca, a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, a correspondência minuciosa entre o que foi apreendido e o que foi periciado no mesmo dia, além da confissão extrajudicial acerca da posse da arma e das munições.

A insurgência veiculada pretende afastar a validade da diligência pela ausência de assinatura de duas testemunhas no auto circunstanciado e reconhecer quebra da cadeia de custódia a partir de supostas inobservâncias formais. Para acolher tais conclusões, seria necessário infirmar premissas fáticas fixadas e substituir a valoração do encadeamento probatório realizada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial. O argumento de que se trata de qualificação jurídica das premissas não supera o óbice, pois, no caso concreto, a resposta pretendida exige revisão do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"

2. No caso em tela, os policiais visualizaram o agravante arremessando uma arma de fogo para o imóvel vizinho enquanto empreendia fuga para a residência, onde foram localizadas cerca de 500g (quinhentos gramas) de maconha. A arma de fogo calibre .38 foi encontrada em seguida, após a realização de buscas no local.

3. Logo, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para a atuação policial excepcional.

4. Quanto ao pleito de absolvição ou de desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação por tráfico de entorpecentes, ressaltando que as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga seriam incompatíveis com a condição de mero usuário.

5. Nesse contexto, entender de modo diverso demandaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada na via estreita do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.308.203/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifamos).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou, corretamente, que os embargos de declaração foram rejeitados com motivação suficiente, tendo o Tribunal de origem explicado que não há dever de enfrentamento exaustivo de cada argumento quando a fundamentação adotada é idônea e resolve a controvérsia de forma coerente.

O agravo regimental insiste em omissões quanto ao § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal e às etapas da cadeia de custódia, mas não demonstra vício decisório. O que se tem é inconformismo com a solução adotada, não ausência de prestação jurisdicional. A cognição extraordinária não se presta a rediscutir a suficiência da motivação à luz de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há espaço, aqui, para o processamento do recurso especial por esse fundamento.

A decisão monocrática bem destacou que a aferição de prejuízo decorrente da ausência de duas testemunhas no auto circunstanciado demandaria reexame do modo de cumprimento do mandado, das circunstâncias do ingresso e do suporte probatório que lhes dá respaldo.

O acórdão estadual descreveu a execução diurna, a leitura e exibição prévias do mandado, o ingresso após abertura voluntária e a apreensão de objetos na presença de agentes públicos, concluindo pela licitude do procedimento. Pretender, nesta sede, infirmar tais elementos para alcançar a nulidade implica revisar o contexto probatório e reavaliar sua robustez, o que escapa à função do recurso especial. Ademais, a ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta, por si, a decretação de nulidade, à luz da orientação consolidada sobre a matéria.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 384 DO CPP. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA (FURTO DE USO) E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da defesa, examinou e fundamentou as questões que lhe foram submetidas, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal demanda a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

3. A análise das teses de atipicidade da conduta por ausência de animus rem sibi habendi (furto de uso) e de aplicação do princípio da insignificância, quando as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório, concluíram pela presença do dolo de subtrair e pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta - praticada com abuso de confiança e em concurso de pessoas -, demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.762.190/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifamos).

No tocante à cadeia de custódia, o acórdão de origem registrou a continuidade entre apreensão e perícia, realizada no mesmo dia, com identificação técnica do armamento e das munições, e a convergência entre autos e depoimentos, além da confissão inquisitorial corroborativa.

O agravo sustenta que o modelo de legalidade estrita exigiria comprovação de acondicionamento individual e selagem numerada, mas a conclusão por quebra da cadeia, nos termos em que deduzida, requereria a desconstituição da valoração do conjunto de elementos realizada pelas instâncias ordinárias, substituindo seu juízo por outro. Trata-se, de novo, de pretensão que demanda revolvimento fático-probatório e não pode ser atendida na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a decisão agravada salientou a existência de fundamentos autônomos e convergentes que sustentam a condenação: a licitude da diligência, a integridade e suficiência das provas e a confissão extrajudicial como elemento de reforço. A desconstituição de qualquer desses pilares pressupõe revisão de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. O agravo, ao buscar afastar tais fundamentos, reproduz substancialmente os argumentos já deduzidos e não demonstra a inadequação do raciocínio desenvolvido na decisão monocrática, que se limitou a aplicar a jurisprudência desta Corte sobre a inviabilidade de revisão fática no âmbito do recurso excepcional.

Não obstante, no que concerne ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a medida. A decisão agravada enfrentou os pontos relevantes e aplicou a orientação jurisprudencial dominante. Ausente constrangimento evidente à liberdade de locomoção decorrente de vício manifesto, não há lugar para atuação de ofício nesta sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.204.766 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095426-9

Número de Origem:

00442075220188130637 10000250306776001 10000250306776004 442075220188130637
10000250306776005 10000250306776002 10000250306776003

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ PAOLILLO

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO - MG122938

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ PAOLILLO

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO - MG122938

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026